



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0004226-08.2013.8.14.0073
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE ORIGEM: RUROPOLIS
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS
ADVOGADO: EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS – OAB/PA 12.801
SENTENCIADO: GLEISON XAVIER PINTO
ADVOGADA: LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO – OAB/PA 9.015
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LOCAL AUTORIZADORA DE INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 146 DA LEI MUNICIPAL N° 250/2007 (RJU). ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTO TUTELA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ATO EIVADO DE NULIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA APENAS PARA AJUSTAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I- Prejudicial de inconstitucionalidade dos artigos 145, I e 146 da Lei Municipal n° 250/2007. Não havendo vedação no texto constitucional de incorporação de adicional de função comissionada ao servidor enquanto em atividade, descabe falar em inconstitucionalidade das normas locais que possibilitam a incorporação da referida parcela nos moldes nela estabelecidos. Prejudicial rejeitada.

II- Em se tratando de vantagem pecuniária de natureza transitória, vale ressaltar que a regra é pela não incorporação de gratificação comissionada aos vencimentos do servidor em decorrência de sua natureza temporária, contudo, a lei pode determinar se uma gratificação será ou não incorporada aos vencimentos do funcionário.

III- Na hipótese, tem-se que a vantagem postulada se encontra devidamente prevista em lei municipal, que autoriza a sua incorporação mesmo quando cessado o exercício que o justificou, nas condições e formas estabelecidas na legislação local. Inteligência dos artigos 145, I e 146 da Lei Municipal n° 250/2007.

IV- Noutra monta, não se discute que a Administração Pública, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Todavia, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal.

V- In casu, a Administração suprimiu o pagamento do adicional pelo exercício de função comissionada dos vencimentos do autor sem a



instauração do competente processo administrativo, violando os princípios constitucionais supracitados.

VI- Com relação aos consectários legais, seguindo a nova sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária, aplica-se juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

VII- Reexame Necessário conhecido. Sentença parcialmente reformada, apenas para ajustar os consectários legais. Decisão Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **MANTER A SENTENÇA A QUO INALTERADA**, em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.
Belém, 25 de junho de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0004226-08.2013.8.14.0073
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE ORIGEM: RURÓPOLIS



SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS
ADVOGADO: EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS – OAB/PA 12.801
SENTENCIADO: GLEISON XAVIER PINTO
ADVOGADA: LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO – OAB/PA 9.015
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente à sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rurópolis (fls. 69/76), nos autos da Ação Declaratória c/c Cobrança, impetrado por GLEISON XAVIER PINTO.

Historiando os fatos, a autor ajuizou Ação Declaratória c/c Cobrança, narrando, em síntese, que é funcionário público efetivo dos quadros da Prefeitura Municipal de Rurópolis desde 2001.

Informa que entre os anos de 2006 a 2012 exerceu diversos cargos comissionados, sendo que na última função exercida, percebia o adicional máximo de 5/5 (cinco quintos) da diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo em comissão, conforme contracheques juntados aos autos.

Relata que no início da gestão de 2013, referido adicional foi suprimido ilegalmente, sem qualquer fundamentação ou ato administrativo, o que resultou em uma situação financeira desesperadora, razão pela qual ingressou em juízo objetivando a incorporação da gratificação por desempenho de função aos seus vencimentos, nos termos do art. 145, I, c/c art. 146 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Rurópolis.

Devidamente citado, o Município requerido apresentou contestação, refutando in totum os argumentos lançados pelo autor.

A sentença prolatada às fls. 69/76 julgou a lide nos seguintes termos:

(...) Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I e III, a, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para o exato fim de:

(A) REJEITAR A PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL

(B) DECLARAR o direito do requerente servidor público de ver aplicada a lei Municipal no que tange ao direito à percepção, como vantagem pessoal, a adicional de que trata o inciso I, do art. 145 da Lei Municipal 250/2007, a qual corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos. FORMULE o Município réu o enquadramento do valor a ser pago ao demandante.

(C) CONDENAR o réu a pagar ao demandante o retroativo da vantagem prevista no art. 145, I c/c art. 146 da Lei Municipal 250/2007, valor a ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença, com correção monetária (CC, art. 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil a contar do vencimento da obrigação (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, CC, artigo 397, caput, e súmula 43 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I



Jornada de Direito Civil

promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) o vencimento da obrigação (mora ex re - CC, artigo 397, caput, e CPC, artigo 240, caput) com capitalização simples, ou seja incidem de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput).

(D) INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais, vez que incabível a espécie.

(E) DEFERIR a antecipação dos efeitos tutela, nas bases já relatadas no tópico antecedente.

No ensejo, reconhecendo sucumbência recíproca em igual proporção, nos termos do art. 21 do CPC, condeno a requerente ao pagamento de metade das custas processuais - cobrança de custas em desfavor do autor, subordinadas às previsões do art. 11 e 12 da Lei 1060/50 (justiça gratuita).

O Município-réu assumirá os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMpra-SE. (...)

Não havendo a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para o Reexame Necessário, na forma do art. 496, I, do NCPC.

Coube-me o feito por distribuição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer em face da ausência de interesse público a ensejar a intervenção do Parquet (fls. 94/96).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Trata-se de reexame da sentença proferida pelo M.M Juízo da Vara Única da Comarca de Rurópolis que, nos autos da Ação Declaratória c/c Cobrança ajuizada em face do Município de Rurópolis, julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou o requerido a restabelecer o pagamento do adicional pelo exercício de função comissionada, nos termos do art. 145, I e 146 da Lei Municipal nº 250/2007 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rurópolis).

Logo, objeto do presente reexame se limita a verificar se o ato cometido pela Administração Pública que procedeu com a exclusão do referido adicional está passível de anulabilidade, considerando os princípios constitucionalmente garantidos, de modo a ensejar o direito do autor ao recebimento de tal parcela.

Havendo questão prejudicial de mérito, passo ao seu exame.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 145, I, C/C 146 DA LEI MUNICIPAL Nº 250/2007.

Em contestação, o Município requerido arguiu a inconstitucionalidade dos artigos 145, I e 146 da Lei Municipal nº 250/2007.

Acerca dessa prejudicial, discorreu o réu na origem que a incorporação de gratificações ao vencimento básico do servidor é vedada pela Constituição/88. Sobre esse ponto, menciona que a Emenda Constitucional



n° 19/98 vedou referida possibilidade, ressaltando ainda que descabe o cômputo de vantagens sobre vantagens nos moldes do artigo 37, XIV, da CR/881.

Entretanto, tal argumentação não merece prosperar, isto porque a norma apontada como violada apenas veda que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam calculadas sobre outras já preexistentes, não dispondo sobre possibilidade ou não de sua incorporação.

Nesse contexto, verifica-se que a única vedação existente no texto constitucional diz respeito a impossibilidade de incorporação de vantagem de natureza transitória em proventos de aposentadoria, o que, de fato, foi trazido com o advento da Emenda Constitucional n° 19/98, que alterou o artigo 40, § 2° da CR/888, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2° Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

Assim, considerando que a pretensão do autor consistia na incorporação de vantagem pecuniária em seus vencimentos enquanto encontra-se em atividade, não há que se falar em vedação pelo ordenamento jurídico na hipótese dos autos.

Nesse diapasão, constata-se que a sentença objurgada está correta em seus fundamentos ao rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade suscitada, devendo ser mantida nesse ponto.

MÉRITO

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal em analisar a existência ou não do direito do autor em ter incorporado em seus vencimentos o adicional da gratificação de exercício de função comissionada prevista nos moldes dos artigos 146 da Lei Municipal n° 250/2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores de Rurópolis), bem como o seu pagamento retroativo desde a data de sua supressão.

Pois bem.

A Lei Municipal n° 250/2007, que dispõe sobre a reformulação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rurópolis, introduziu em seu art. 145, o adicional remuneratório denominado adicional de cargo em comissão aos servidores efetivos cujo exercício comissionado houvesse cessado, conforme regulamenta o art. 146, in verbis:

Art. 145 - Além do vencimento e das vantagens previstas, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Adicional de cargo em comissão;

[...]

Art. 146 - O servidor efetivo nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, cessado este exercício, fará jus a perceber, como vantagem



pessoal, o adicional de que trata o inciso I, do artigo 145 desta lei que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão por ano de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

§ 1º - Quando mais de um cargo em comissão for exercido sem interrupção, no período anual aquisitivo, o adicional será calculado com relação ao vencimento do cargo mais elevado.

§ 2º - O adicional de que trata o caput deste artigo, aplica-se também ao exercente de função gratificada.

Pela análise dos referidos dispositivos, infere-se que os servidores beneficiados com o adicional de cargo em comissão são os efetivos que ocuparam cargos comissionados, porém, não mais o exercem. Em outras palavras, o fato gerador do benefício é a cessação do exercício do cargo comissionado, pelos servidores efetivos.

Cabe ressaltar que a regra é pela não incorporação de gratificação comissionada aos vencimentos do servidor em decorrência de sua natureza temporária, contudo a lei pode determinar se uma gratificação será ou não incorporada aos vencimentos do funcionário, como ocorre no presente caso, a teor da lei municipal supra referida.

Na hipótese, constata-se que a incorporação do adicional de cargo em comissão é devida ao autor, visto que ele demonstrou pelos documentos constantes às fls. ... (contracheques) que percebia referida vantagem, além das portarias (fls. ...) que comprovam o exercício da função gratificada pelo servidor.

Ademais, conforme assentado na sentença, a jurisprudência tem admitido a incorporação de vantagens de funções comissionadas desde que haja previsão legal para tanto e o servidor preencha os requisitos nela estabelecidos. A propósito, o teor da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. PREVISÃO NA LEI LOCAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Havendo autorização legal, admite-se a incorporação da gratificação de função aos vencimentos dos servidores, nas condições e formas estabelecidas.

2. O servidor público do Município de Itapipoca que exercer a função de direção, chefia e assessoramento tem direito à gratificação prevista no art. 62 do Estatuto do Funcionalismo Municipal (Lei nº 205/94). Nos moldes do parágrafo 2º do referido artigo, a mencionada gratificação poderá ser incorporada à remuneração do servidor e integrada à aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função, após o 6º (sexto) ano de exercício ininterrupto ou não, até o limite de 5 (cinco) quintos.

3. Reexame conhecido e improvido. (Relator (a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA; Comarca: Itapipoca; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/11/2015; Data de registro: 04/11/2015)

Noutra monta, em que pese a existência do direito retro mencionado, a Administração Pública Municipal de Rurópolis, utilizando-se do princípio da autotutela, resolver rever, arbitrariamente, o ato de concessão do adicional



de cargo em comissão, desrespeitando, por conseguinte, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, ao se furtrar de instaurar processo administrativo.

Sem me alongar no exame dessa questão, verifica-se que os Tribunais Superiores e Tribunais Pátrios tem reiteradamente advertido que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa.

Este entendimento reflete justamente o comando constitucional referido no artigo 5º, LV, da CF, que assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

(...)

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Portanto, a garantia do devido processo legal a quem afetado com anulação de ato administrativo resulta expressa e diretamente de comandos constitucionais.

Trata-se de uma mitigação dos enunciados das Súmulas 346 e 473 do STF, no intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este.

Nesse sentido, merece registro o elucidativo voto do Ministro Francisco Falcão sobre a matéria, proferido no recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS nº 10.673, assim sintetizado:

MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PELO PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. APLICABILIDADE DAS SUMULAS 346 E 473 DO STF.

Na aplicação das Sumulas 346 e 473 do STF, tanto a Suprema Corte, quanto este STJ, têm adotado com cautela, a orientação jurisprudencial inserida nos seus enunciados, firmando entendimento no sentido de que o Poder de a Administração Pública anular ou revogar os seus próprios atos não é absoluto, como às vezes se supõe, eis que, em determinadas hipóteses, não de ser inevitavelmente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Isso para que não se venha a fomentar a prática de ato arbitrário ou a permitir o desfazimento de situações regularmente constituídas, sem a observância do devido processo legal ou de processo administrativo, quando cabível. Provimento do recurso ordinário. (RMS/RJ nº 10.673, Rel. Min. Francisco Falcão)

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. REDUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA. ILEGALIDADE. I -"Tratando-se de anulação de ato administrativo cuja formalização tenha repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do



contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular." II - Na espécie, o ato de apostilamento que reduziu a gratificação de escolaridade torna imprescindível a instauração do devido processo administrativo, tendo em vista que repercute diretamente no interesse do recorrente. Recurso ordinário provido." (RMS 16.762/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 16.10.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÕES REFERENTES À DECADÊNCIA E FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 9.868/99. SUSPENSÃO. ADIN. EFEITOS EX NUNC. ART. 11 DA LEI N.º 9.868/99. REVISÃO UNILATERAL DE ATO ADMINISTRATIVO. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

1. As questões relativas à falta de intimação do Estado, ora Agravante, da decisão que reformou o decisum extintivo do writ e à ocorrência de decadência não foram debatidas pelo Tribunal de origem, sendo certo que apenas um juízo monocrático do relator não é suficiente para caracterizar o necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via especial.

2. A suspensão da aplicação do art. 8º, 2º, da Lei Estadual n.º 10.648/91, na ADIn 1551-6/PE, tem efeitos ex nunc, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.868/99, não abarcando aposentadoria anteriormente concedida.

3. A revisão de qualquer ato administrativo pela própria Administração, o qual tenha repercussão na esfera individual do administrado, deve ser precedida do prévio processo administrativo, de modo que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 515.696/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 16.05.2005)

Dessa forma, não merece reparo a sentença quanto ao ponto que reconheceu o direito de incorporação da gratificação postulada pelo autor, bem como os seus retroativos, uma vez que mencionada vantagem está prevista legalmente, bem como foi suprimida irregularmente.

No tocante aos danos morais, observo que a magistrada de origem os indeferiu por não vislumbrar na hipótese razões para sua configuração. No entanto, inexistindo recurso quanto ao seu indeferimento, descabe a análise e alteração da sentença quanto a esse ponto.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação aos juros e correção monetária arbitrados pelo Juízo de origem, vejo que a sentença merece parcial reforma quanto a esse ponto. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, em sede de repercussão geral, da relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, definiu, em resumo, que nos débitos judiciais da Fazenda Pública, oriundos de relação jurídica não tributária, a aplicação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, é constitucional.



Quanto a correção monetária, em sentido diverso, definiu-se que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, é inconstitucional, considerando que não se revela medida adequada a capturar a variação de preços da economia, devendo, no caso, ser aplicado o IPCA-E, a fim de guardar consonância com as decisões da Corte na questão de ordem das ADIS 4357 e 4425.

Nesse sentido, seguindo a nova sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária, aplica-se juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o exposto, CONHEÇO da Remessa Necessária, rejeito a prejudicial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 250/2007, e no mérito, modifico parcialmente a sentença para estabelecer, no caso, como índice de incidência de juros moratórios o que dispõe o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494-97 e, como correção monetária, o índice IPCA-E, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Belém, 25 de junho de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora